

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES****PROJETO DE LEI Nº ____/2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao Município de São Paulo das despesas com serviços públicos de saúde, socorro, trânsito e infraestrutura decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutores em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas, e dá outras providências.

Art. 1º. O condutor de veículo automotor que, comprovadamente sob o efeito de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, der causa a acidente de trânsito no âmbito do Município de São Paulo, fica obrigado a ressarcir integralmente o erário municipal por todas as despesas direta ou indiretamente decorrentes do evento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se despesas passíveis de ressarcimento, entre outras:

I - o atendimento pré-hospitalar realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou outros órgãos municipais de socorro;

II - o tratamento médico-hospitalar prestado às vítimas em unidades da rede pública municipal de saúde;

III - os custos operacionais da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), incluindo deslocamento emergencial, sinalização, isolamento, orientação viária, remoção de veículos e restabelecimento do fluxo;

IV - os custos operacionais da Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos municipais envolvidos na gestão do local do acidente;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - os danos causados ao patrimônio público municipal, tais como postes, semáforos, defensas metálicas, sinalização viária, pavimentação, mobiliário urbano e equipamentos públicos;

VI - as despesas administrativas relacionadas ao processamento, apuração, notificação e cobrança dos valores devidos;

VII - os custos socioeconômicos decorrentes da interrupção ou lentidão significativa do trânsito, mensurados conforme metodologia definida no art. 3º.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá instituir metodologia oficial para cálculo do custo econômico decorrente da interrupção, lentidão ou bloqueio do trânsito causado pelo acidente, considerando, entre outros fatores:

I - o tempo total de interrupção ou redução de capacidade da via;

II - o volume médio diário de veículos (VMD) no trecho afetado;

III - o impacto no transporte público, incluindo atrasos operacionais;

IV - o custo médio-hora do congestionamento por veículo, conforme parâmetros técnicos reconhecidos e realizados pela CET;

V - o custo ambiental decorrente do aumento de emissões por congestionamento.

§1º A CET deverá elaborar relatório técnico específico para cada ocorrência, contendo:

- a) horário de início e término da interferência no trânsito;
- b) extensão do impacto (metros ou quilômetros);
- c) estimativa de veículos afetados;
- d) cálculo do custo econômico total do congestionamento;
- e) custos operacionais diretos da CET.

§2º O relatório técnico da CET integrará o processo administrativo de cobrança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º. A comprovação do estado de embriaguez ou do efeito de substâncias psicoativas dar-se-á na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá apurar os custos totais de cada atendimento e notificar o responsável para pagamento voluntário no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O não pagamento no prazo estipulado ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança judicial.

§2º Os valores arrecadados serão destinados preferencialmente ao custeio dos serviços de saúde, mobilidade urbana, segurança viária e ações de prevenção de acidentes.

Art. 6º. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor pelo ressarcimento das despesas previstas nesta Lei, salvo se comprovar que o veículo foi utilizado sem o seu consentimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 7 de maio de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário por todas as despesas decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutores comprovadamente embriagados ou sob efeito de substâncias psicoativas.

Trata-se de medida de justiça, responsabilidade e proteção ao interesse público.

É fato notório que a combinação de álcool, drogas e direção é uma das principais causas de acidentes graves no trânsito. Esses eventos, além de ceifarem vidas e deixarem sequelas permanentes, geram custos expressivos aos cofres públicos.

Cada ocorrência mobiliza equipes do SAMU, unidades de saúde, agentes da CET, Guarda Civil Metropolitana, além de provocar danos ao patrimônio público e prejuízos socioeconômicos decorrentes do congestionamento gerado.

Hoje, quem paga essa conta é o cidadão de bem, aquele que cumpre a lei, paga seus impostos e respeita as regras de trânsito.

Não é razoável, nem justo, que o contribuinte arque com despesas provocadas por quem deliberadamente escolhe dirigir sob efeito de álcool ou drogas, colocando em risco a própria vida e a de terceiros.

A legislação federal já prevê punições administrativas e criminais para a condução de veículo sob influência de álcool. Contudo, não há, no âmbito municipal, mecanismo claro e estruturado para que o Município recupere os valores gastos com atendimento, socorro, operação de trânsito e reparação de danos ao patrimônio público.

Essa lacuna faz com que milhões de reais sejam anualmente absorvidos pelo orçamento municipal, desviando recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, mobilidade e segurança.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

O presente projeto corrige essa distorção ao estabelecer:

1. Responsabilização financeira integral do causador do acidente, incluindo custos de saúde, socorro, operação de trânsito, danos ao patrimônio e despesas administrativas;
2. Inclusão expressa dos custos operacionais da CET, que frequentemente mobiliza equipes, viaturas e equipamentos para restabelecer o fluxo viário;
3. Criação de metodologia oficial para mensurar o custo socioeconômico do congestionamento, permitindo que o Município cobre não apenas o atendimento emergencial, mas também o impacto econômico causado à cidade;
4. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, garantindo efetividade na cobrança;
5. Destinação dos valores arrecadados para ações de saúde, mobilidade e segurança viária, reforçando o caráter social da medida.

A cidade de São Paulo possui uma das maiores frotas de veículos do mundo e enfrenta diariamente os efeitos de acidentes evitáveis. Quando esses acidentes são provocados por condutores embriagados, o impacto é ainda maior, e não pode continuar sendo absorvido pela coletividade.

A proposta não cria nova penalidade, tampouco interfere na esfera criminal. Trata-se de ressarcimento, instituto amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico e respaldado pelo princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria conduta ilícita, nem transferir ao Estado os custos de sua irresponsabilidade.

Ao responsabilizar financeiramente quem escolhe dirigir embriagado, o Município:

- protege o orçamento público;
- desestimula comportamentos de risco;
- reforça a cultura de responsabilidade no trânsito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- e preserva o direito do cidadão de bem de não pagar pela imprudência alheia.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, imperioso a aprovação deste projeto, pois representará um avanço significativo na segurança viária e na gestão responsável dos recursos municipais.

São Paulo, 7 de maio de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**

